

REGULAMENTO DOS CENTROS DE ENSINO E TREINAMENTO

CAPÍTULO I DOS CENTROS DE ENSINO E TREINAMENTO

Art. 1º - Será reconhecido como Centro de Ensino e Treinamento (CET) da SBA os Serviços, Seções, Departamentos e Disciplinas credenciados de acordo com as normas deste Regulamento, com o propósito de ensino pós-graduado em Anestesiologia.

§ 1º - o grupo de portadores do TSA interessados no credenciamento, deverá organizar toda a documentação necessária de acordo com as Normas e Regulamento dos CET/SBA, solicitando que a Direção da Instituição e/ou Hospital, proposto como Hospital Sede, proceda o pedido de credenciamento do CET.

§ 2º - no processo de credenciamento encaminhado à SBA, deverá constar Termo de Compromisso assinado pela direção da Instituição e/ou Hospital proposto como Hospital Sede, comprometendo-se pela criação e manutenção do referido CET.

Art. 2º - Será concedida credencial ao Serviço, Seção, Departamento e Disciplina que:

I - Estiver adequadamente organizado, tanto em suas condições técnicas quanto em seu quadro pessoal, de maneira a oferecer ensino de melhor padrão.

a) Demonstrando-se o interesse de um grupo de associados portadores do TSA em credenciar um CET/SBA, deverá ser solicitado à secretaria da SBA o envio de documento contendo orientações para abertura de processo de credenciamento.

b) Juntamente com a documentação apresentada para abertura de processo de credenciamento de CET/SBA, deverá ser encaminhada carta de concordância da abertura do processo, assinada pelo Diretor Técnico ou Diretor Geral da Instituição principal que abrigará o CET.

II - Possuir material clínico e equipamento, obedecendo às normas da SBA, em quantidade e diversidade suficientes para capacitar os Médicos em Especialização (ME) à observação dos diferentes aspectos da prática da Anestesiologia, nos diferentes ramos.

III - Oferecer as condições dos itens anteriores em um ou mais hospitais, de acordo com as normas estabelecidas, na mesma área metropolitana.

IV - Tiver em seu corpo clínico anestesiológicos estatutariamente regularizados com a SBA e Regional, portadores do TSA e de credencial válida de Responsável, Instrutor Corresponsável ou Instrutor, em número nunca inferior a três, que devem participar ativamente do ensino teórico e prático e não fazer parte do corpo de Instrutores de outro CET.

V - Proporcionar o mínimo de 440 atos anestésicos e novecentas horas anuais de treinamento prático em anestesia para cada ME, abrangendo, obrigatoriamente, procedimentos anestésicos para Cirurgia Geral, Obstetrícia e para crianças de 0 a 12 anos, e também, para no mínimo três das seguintes especialidades cirúrgicas: Proctologia, Cirurgia Vasculor Periférica, Ortopedia e Traumatologia, Ginecologia, Otorrinolaringologia, Oftalmologia, Urologia, Exames Diagnósticos, Cirurgia Toracopulmonar e Neurocirurgia.

a) O controle do cumprimento das exigências mencionadas no caput V será realizado pelo preenchimento obrigatório, pelos MEs dos formulários constantes do Sistema de Gerenciamento de Atividades Práticas – SBA (“logbook”).

b) O preenchimento do *logbook* deverá ser feito obrigatoriamente todos os meses, totalizando 11 meses para cada ano de especialização (considerando 1 mês de férias por ano de especialização), independentemente se o número de 440 atos anestésicos e novecentas horas anuais de treinamento prático já tenham sido atingidos;

c) O responsável pelo CET deve confirmar o preenchimento adequado do *logbook*, sendo a veracidade dos dados responsabilidade pessoal e intransferível do ME.

d) O preenchimento dos dados constantes do *logbook* deverá ser realizado até o último dia do mês subsequente à data da realização do procedimento, ficando o sistema após esta data bloqueado.

e) O prazo final para preenchimento do *logbook*, será coincidente com a data registrada na SBA para término do período de especialização de cada ME.

f) A Declaração de Conclusão da Especialização, passagem para categoria de membro Ativo e requerimento do TEA, só serão possíveis àqueles que cumprirem todos os itens anteriores.

VI - Tiver cada anestesia realizada acompanhada de uma ficha, que comprovará o trabalho efetivo do médico em treinamento, a qual poderá ser analisada a qualquer tempo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO II DOS HOSPITAIS QUE CONSTITUEM OS CET

Art. 3º - Os CET podem ser constituídos por um ou mais hospitais com objetivo de realizar os atos anestésicos previstos no inciso V, do artigo 2º deste Regulamento.

Art. 4º - Será considerado hospital-sede ou principal aquele que apresentar total ou parcialmente as seguintes características:

I - Realizar grande número de anestésias para cirurgias geral e especializadas.

II - Oferecer facilidade do ensino.

III - Representar o local de maior permanência do Responsável, dos Instrutores e dos Médicos em especialização.

Art. 5º - Os demais hospitais, embora tendo condições necessárias para o ensino e treinamento, serão considerados afiliados, e deverão ter em seu quadro, médico com credencial de Instrutor ou Instrutor Corresponsável, que se responsabilize pela orientação e supervisão do ME.

Parágrafo único - O(s) hospital(is) afiliado(s) tem(êm) por finalidade complementar a formação do ME, que deverá se dar, prioritariamente, no Hospital Sede.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ENSINO

Art. 6º - É exigido um período mínimo de treinamento de três anos (trinta e seis meses) em regime de dedicação exclusiva.

Art. 7º - É permitido aos CETs realizarem intercâmbio durante o segundo e/ou terceiro ano do programa do curso, em período não superior a dois meses por ano. As atividades realizadas neste período devem ser registradas no *logbook*, seguindo as orientações do caput V do art. 2º deste regulamento.

Art. 8º - O programa, que deverá ao início do curso ser fixado em local de fácil acesso, abrangerá ensino teórico, clínico e prático, que leve a atingir objetivos gerais e comportamentais.

§ 1º - 80 a 90% da carga horária será desenvolvida sob a forma de treinamento em serviço e 10 a 20% destinada às atividades teórico-complementares.

§ 2º - O ensino teórico deverá ser ministrado em forma de aulas, seminários e reuniões semanais, entre outras modalidades de ensino, sendo os programas distintos para ME de primeiro, segundo e terceiro anos.

§ 3º - Reuniões semanais para discussão de casos clínicos e revisão de literatura são atividades obrigatórias para os programas dos três níveis.

Art. 9º - Objetivos gerais e comportamentais: fazer avaliação pré-anestésica do paciente e classificar seu estado físico; usar técnicas psicológicas apropriadas e indicar e prescrever a medicação pré-anestésica adequada; indicar e realizar os vários tipos de anestesia geral; indicar e realizar os vários tipos de bloqueios anestésicos; selecionar agentes anestésicos inalatórios, venosos, locais e drogas adjuvantes, inclusive as utilizadas no atendimento às emergências clínicas, nos procedimentos diagnósticos e terapêuticos; executar as diferentes técnicas anestésicas, assim como conhecer os efeitos farmacocinéticos e farmacodinâmicos dos agentes anestésicos e drogas adjuvantes; diagnosticar e tratar corretamente parada cardíaco-respiratória; fazer profilaxia e tratar a dor pós-operatória com o emprego de técnicas específicas; implementar medidas que visem a otimização dos resultados anestésico-cirúrgicos (analgesia preemptiva, profilaxia de náuseas e vômitos etc.), ministrar anestésias para todos os tipos de procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, propedêuticos e terapêuticos em pacientes de diferentes riscos anestésico-cirúrgicos e de diferentes faixas etárias; diagnosticar e tratar as eventuais intercorrências e complicações per-operatórias; diagnosticar e tratar os diversos tipos de instabilidades hemodinâmicas; diagnosticar e tratar desequilíbrio hidroeletrólítico e ácido-básico; indicar e realizar bloqueios diagnósticos e terapêuticos; instalar e utilizar monitores de pulso, frequência cardíaca, eletrocardiograma, respiração, pressão arterial invasiva e não invasiva, pressão venosa central, temperatura e diurese, monitorização do sistema nervoso central e utilização de estimulador de nervo periférico e monitorização do bloqueio neuromuscular; realizar procedimentos de uso rotineiro em monitorização invasiva; planejar e executar projetos de pesquisa clínica ou experimental em anestesiologia; instalar e calibrar ventiladores pulmonares; indicar e executar corretamente as modalidades de ventilação artificial; indicar e executar com segurança os procedimentos de uso rotineiro em terapia intensiva, tais como o uso de agentes vasoativos, inotrópicos e cronotrópicos; realizar anestésias para procedimentos diagnósticos e terapêuticos fora do centro cirúrgico. aplicar técnicas de auto-transfusão e hemodiluição; fazer procedimentos invasivos para monitorização per-operatória; planejar a estruturação, implantação e operacionalidade do atendimento do consultório de pré-anestesia, e inclusive o do atendimento hospitalar.

Art. 10 – Programa Geral:

I - Pré e pós-operatório: mínimo de 10% da carga horária anual, para avaliação pré-anestésica (consultório de avaliação pré-operatória e visita pré-anestésica), visita

pós-anestésica, tratamento da dor pós-operatória e síndromes dolorosas agudas e crônicas;

II - Unidade de terapia intensiva e setor de emergência: mínimo de 15% da carga horária anual;

III - Centro cirúrgico, serviços diagnósticos e terapêuticos: mínimo de 45% da carga horária anual;

IV - centro obstétrico: mínimo de 10% da carga horária anual;

V - Estágios optativos: cardiologia, pneumologia, neurologia, laboratório de patologia clínica, laboratório de fisiologia, laboratório de farmacologia, cirurgia experimental e hemoterapia, ou outros a critério da Instituição.

CAPÍTULO IV DO NÚMERO DE VAGAS DO CET

Art. 11 - O número máximo de médicos em especialização em cada CET será de quatro para cada médico instrutor, devendo o cálculo para o número total de vagas contemplar a projeção de vagas dos três anos de treinamento.

Parágrafo único - O médico instrutor associado não será considerado para este fim.

Art. 12 - O número de médicos em especialização em cada CET poderá ser reduzido consoante os artigos 18, 36, 40, 41 e 44 deste Regulamento.

CAPÍTULO V DO RESPONSÁVEL PELO CET

Art. 13 - São pré-requisitos indispensáveis à outorga de credenciamento de Centro de Ensino e Treinamento que seu Responsável seja Membro Ativo da Regional e da SBA, portador do Título Superior em Anestesiologia há mais de dois anos, e que apresente um *Curriculum Vitae* que se coadune com as funções a que se propõe exercer, devendo, obrigatoriamente, pertencer ao corpo clínico do Hospital sede.

Parágrafo único – Toda e qualquer outorga de credencial de Responsável por CET, definitiva ou temporária, deverá ser homologada pela Diretoria da SBA, após recomendação da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 14 - O *Curriculum Vitae* do candidato a responsável por CET será avaliado através das Normas para Concessão de Credencial de membros de CET/SBA, elaboradas pela Comissão de Ensino e Treinamento e aprovadas pela AR.

Art. 15 - Aos Responsáveis por CET serão outorgados certificados com validade de cinco anos, a partir da data de emissão.

§ 1º - Os Certificados serão revalidados a cada cinco anos, segundo as normas referidas no artigo 14 deste Regulamento.

§ 2º - Por ocasião da revalidação desta credencial, no mínimo 2/3 do corpo de Instrutores portadores do TSA deverá referendar a permanência do atual Responsável ou indicar um novo Responsável, mediante apresentação de documento subscrito.

§ 3º - Para revalidação da credencial, só serão computados títulos universitários, atividades científicas, atividades didáticas, atividades médicoadministrativas, cargos associativos, desempenhados nos últimos cinco anos, posterior à última avaliação, excetuando-se as atividades realizadas no próprio CET.

§ 4º - Os currículos devem ser enviados à SBA até 1º de outubro de cada ano.

§ 5º - A falta de revalidação da credencial descredencia, automaticamente, o Responsável, sendo necessária sua imediata substituição.

Art. 16 - Após credenciamento como CET da SBA, seus Responsáveis se obrigam a:

I – Propor junto à Regional e à SBA cada ME como Membro Aspirante, de acordo com as normas estabelecidas, até 90 (noventa) dias após o início do Curso de Especialização.

§ 1º - A data limite para a aceitação das propostas será 01 de outubro de cada ano.

§ 2º - A(s) proposta(s) para membro(s) aspirante(s) enviada(s) à SBA, fora do prazo regulamentar, após 90 (noventa) dias do início do Curso de Especialização, ainda que antes de 01 de outubro, deverá(ão) ser acompanhada(s) da perda de pontuação no relatório anual de 1 (um) ponto para cada proposta enviada em atraso.

II - Comparecer ou enviar representante munido de documento de representação assinado pelo Responsável do CET em questão, devendo este representante estar devidamente credenciado pela SBA (como membro do mesmo CET) à reunião dos Responsáveis por CET com a Comissão de Ensino e Treinamento; em atenção aos artigos 3º e 4º do Regimento da Comissão de Ensino e Treinamento.

III - Endereçar à SBA as correspondências a serem encaminhadas à Comissão de Ensino e Treinamento.

IV – Finalizar o Relatório do CET sob sua responsabilidade até o dia 01 de março.

V - Comunicar à Comissão de Ensino e Treinamento, imediatamente, através de ofício, a reprovação de Médico(s) em Especialização.

VI – No caso de solicitação de desligamento de membro do corpo de Instrutores do CET, o responsável deverá justificar sua solicitação em documento enviado à diretoria da SBA, contendo a ciência do desligado.

Art. 17 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do período de especialização de cada médico, o Responsável comunicará à SBA em formulário elaborado pela Comissão de Ensino e Treinamento a confirmação de sua aprovação com o cumprimento do disposto no artigo 33 deste Regulamento, mencionando a liberação ou não da emissão da Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia contendo o endosso de dois membros do corpo de instrutores do referido CET.

Art. 18 - O não cumprimento do artigo 17 implicará na, redução proporcional do número de vagas para ME1 para o próximo período letivo.

Parágrafo único - O número de vagas de ME1 será definido pelo número de ME1 admitidos para treinamento no ano em que não foi cumprida a exigência prevista no artigo 17, independentemente da disponibilidade de vagas proporcional ao número de Instrutores no ano da nova admissão.

Art. 19 - A transferência de um Responsável para outro Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina não implica na transferência do credenciamento para o novo Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina.

Art. 20 - Em caso de impedimento do Responsável, documento subscrito por dois terços dos portadores de TSA com credencial de Instrutor ou Instrutor Corresponsável do respectivo CET, indicará dentre os instrutores corresponsáveis, um que deverá obrigatoriamente pertencer ao corpo clínico do Hospital sede, como substituto temporário, até o término do período letivo em curso, findo o qual, o processamento de credencial do responsável definitivo obrigatoriamente será exigido, nos termos do artigo 13 desse Regulamento.

§ 1º - Se o impedimento for menor do que cinco anos a Comissão de Ensino e Treinamento referendará o credenciamento do Responsável anterior, desde que seja apresentado documento de concordância subscrito por dois terços dos Instrutores do CET.

§ 2º - Considera-se impedimento do Responsável: a desistência voluntária do cargo, ou o não cumprimento dos art. 13, 14, 15, 16, 17 e 21 deste Regulamento e/ou a não concordância de sua permanência no cargo, endossada por no mínimo dois terços.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUTORES DO CET

Art. 21 - Os Instrutores serão os membros do CET, portadores de credencial emitida pela SBA, mediante comprovação da situação de membro do corpo clínico do hospital sede ou afiliado, com participação ativa e comprovada em atividades práticas e/ou teóricas, perfazendo pelo menos 48 (quarenta e oito) horas mensais e que se enquadram nas normas referidas no artigo 14 deste Regulamento.

§ 1º – As credenciais outorgadas pela SBA classificam-se nas seguintes categorias: Instrutor Responsável, Instrutor Corresponsável, Instrutor e Instrutor Associado.

§ 2º – O Instrutor Associado será o membro do corpo de Instrutores dos CETs, não portadores do Título Superior em Anestesiologia.

Art. 22 - Comprovando número de pontos igual ou superior ao exigido para o Responsável será considerado Instrutor Co-responsável, podendo eventualmente substituí-lo.

Art. 23 – As credenciais de membros do corpo de Instrutores dos CET/SBA serão outorgadas por certificados emitidos pela SBA, após recomendação da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 24 - Os certificados terão validade de (05) cinco anos a partir da data da emissão e serão revalidados após análise dos documentos comprobatórios das atividades realizadas neste período e recomendação da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 25 - Para revalidação das credenciais, os membros do corpo de Instrutores dos CET/SBA deverão atender às Normas específicas vigentes, e seus currículos devem ser enviados à SBA até 1º de outubro de cada ano.

CAPÍTULO VII DO DESCRENCIAMENTO DO RESPONSÁVEL E INSTRUTORES DO CET

Art. 26 - A Comissão de Ensino e Treinamento deverá recomendar à Diretoria a cassação da credencial de membros do corpo de Instrutores dos CET/SBA, sempre que o portador da referida credencial incorra em atos ou

ações que estejam em desacordo com o artigo 2º, inciso III do Estatuto e/ou com o Regulamento dos Centros de Ensino e Treinamento.

Parágrafo único - A cassação de credencial de acordo com o artigo 26 impede, automaticamente, a permanência no corpo clínico de qualquer CET da SBA.

CAPÍTULO VIII DOS MÉDICOS EM ESPECIALIZAÇÃO

Art. 27 – A condição de Membro Aspirante será mantida apenas durante o período de especialização, após cumprirem as seguintes exigências:

I - Propor junto à Regional e SBA, cada ME como Membro Aspirante, de acordo com as normas estabelecidas, até 90 (noventa) dias após o início do Curso de Especialização. O documento final de cadastramento de novos membros Aspirantes deverá ser assinado pelo Responsável do CET em questão e pelo Médico em Especialização e encaminhado para a SBA.

II - Comprovar filiação e quitação da anuidade do ano em curso, na SBA e Regional onde está realizando treinamento.

III - Comprovar sua regularização junto ao Conselho Regional de Medicina da Unidade da Federação onde está realizando a especialização.

IV - No segundo e terceiro ano do curso de especialização, após o vencimento da anuidade - 30/abril, os membros Aspirantes terão como data limite para quitação da anuidade o dia 01 de outubro de cada ano, conforme normas vigentes.

a) O ME2 ou ME3 que não quitar a anuidade até o prazo constante no inciso IV, será considerado pela SBA como desligado do Centro de Ensino e Treinamento, não estando apto a realizar a prova nacional para médicos em especialização.

Art. 28 - A transferência do ME de um CET para outro será coordenada pela Comissão.

Art. 29 - O ME poderá ser desligado do CET no qual estiver realizando a especialização, sempre que incorrer em atos ou ações que estejam em desacordo com este Regulamento, mediante cumprimento da seguinte tramitação:

- a) Todos os atos ou ações que estejam em desacordo com este Regulamento deverão ser documentados;
- b) Deverá ser do conhecimento do ME a documentação comprobatória da(s) infração(ões), mediante assinatura de ciência;
- c) Deverá ser concedida oportunidade da ampla defesa ao ME, a qual será apresentada por escrito;
- d) Havendo abertura de processo administrativo, após conclusão do mesmo, será solicitado à SBA pelo Responsável o desligamento do referido ME, mediante apresentação de cópia do processo administrativo, acompanhado de toda documentação pertinente;
- e) A análise desta solicitação de desligamento, será realizada pela Comissão de Ensino e Treinamento que emitirá parecer técnico sobre o assunto à diretoria, para deliberação.

Art. 30 - O ME que solicitar desligamento ou for desligado de um CET poderá continuar o curso com opção para outro CET, mediante concordância da Comissão de Ensino e Treinamento, e podendo o tempo já cumprido ser considerado.

Art. 31 - Os direitos dos ME relativos ao cumprimento integral do Curso de Especialização serão defendidos pela diretoria da SBA, por intermédio da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 32 - É vedado ao ME, praticar anestesia sem a supervisão direta de um anesthesiologista, no Hospital Sede, afiliado(s) de um CET ou qualquer outra unidade assistencial em saúde.

Parágrafo único: o descumprimento deste artigo, possibilitará a aplicação do Art. 29.

CAPÍTULO IX DA AVALIAÇÃO DOS MÉDICOS EM ESPECIALIZAÇÃO

Art. 33 - A avaliação da obtenção dos objetivos definidos será feita por:

I - Provas trimestrais de caráter obrigatório que abrangem a matéria abordada no decorrer do período.

§ 1º - A prova anual elaborada pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBA é obrigatória.

§ 2º - Somente poderá realizar a prova anual o ME que estiver devidamente regularizado com suas obrigações estatutárias e regulamentares, até o dia 1º de outubro de cada ano.

§ 3º - O ME que não se submeter à prova anual elaborada pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBA, sem justificativa aceita por esta Comissão, será reprovado.

§ 4º - o ME que não se submeter à prova anual, por motivo de força maior, poderá através do Responsável pelo CET que está cursando, solicitar a realização de prova substitutiva, com envio à SBA de documentação original pertinente;

§ 5º - a CET analisará os documentos, e, se deferido, enviará à Diretoria da SBA para homologação;

§ 6º - não serão consideradas justificativas relacionadas a estágios no exterior, datas comemorativas ou comodidades pessoais;

§ 7º - a solicitação da prova substitutiva deverá ser realizada até 10 (dez) dias após a data de aplicação da prova nacional para médicos em especialização.

§ 8º - após homologação do pedido, a prova substitutiva deverá ser aplicada durante o mês de janeiro do ano subsequente à prova nacional, na cidade do Rio de Janeiro.

II - Contato diário com o ME, observando-se:

a) Hábitos de trabalho, pontualidade, organização, cortesia, aparência pessoal e cuidados com o instrumental de trabalho, relacionamento com auxiliares, colegas, docentes e pacientes.

b) Habilidades psicomotoras demonstradas durante as atividades no desenrolar da especialização.

c) Interesse pelos conhecimentos adquiridos, demonstrado através de novas atitudes assumidas, de sua atuação ou desempenho.

III - Preparo e apresentação de trabalho de revisão ou de pesquisa (clínica ou experimental) durante o período de especialização, na qualidade de autor ou coautor do trabalho;

IV - Ensaios clínicos/experimentais, revisões sistemáticas e metanálises podem contemplar até 3 autores e os demais tipos de trabalhos apenas um autor.

Art. 34 - Em cada ano do Curso de Especialização o ME deverá obter média mínima para aprovação igual a 6,0 (seis), consoante os incisos I e II do artigo 33 do Regulamento dos Centros de Ensino e Treinamento.

Parágrafo único – A nota final de cada ano letivo será assim calculada: a média aritmética das notas das 04 (quatro) avaliações trimestrais realizadas pelo CET (incluindo as provas teóricas e as avaliações comportamentais) será somada à nota obtida pelo ME na prova anual elaborada pela Comissão de Ensino e Treinamento da SBA. O resultado desta soma será dividido por dois.

Art. 35 - Ao final do Curso de Especialização, após a comunicação oficial do Responsável pelo CET de origem à Secretaria da SBA, de que o ME entregou e apresentou o trabalho de conclusão em reunião clínica no CET, tendo sido aprovado, o ME receberá da SBA uma Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia. Esta o tornará apto a requerer o Título de Especialista em Anestesiologia, emitido pela SBA, conjuntamente com a Associação Médica Brasileira.

§ 1º - A mudança de categoria de membro aspirante para membro Ativo será homologada após a emissão da Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia. A manutenção nesta categoria se dará após a efetivação do pagamento da anuidade do ano em curso, consoante o artigo 9º, parágrafo único do Regulamento da Admissão de Sócios.

§ 2º - O ME que for aprovado, porém não apresentar em reunião clínica no CET e entregar o trabalho de conclusão ao responsável pelo CET até o término do período de especialização, não estará apto a receber a Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia.

a) O trabalho de conclusão entregue ao responsável pelo CET após o término do período de especialização deverá ser encaminhado à Secretaria da SBA que o submeterá, através do Diretor do Departamento Científico, à aprovação da Comissão de Ensino e Treinamento para que seja emitida a Declaração de Conclusão do Curso de Especialização em Anestesiologia.

b) O prazo máximo para o envio do TCC à Secretaria da SBA será até 30 de junho de cada ano, cabendo a CET analisar e deliberar até o final do ano vigente.

§ 3º - Se reprovado, o ME deverá repetir integralmente o período ao qual correspondeu a avaliação (1º, 2º ou 3º ano), tendo opção para transferir-se para outro CET, de acordo com o artigo 31 deste regulamento.

§ 4º - O ME somente poderá ser reprovado uma vez em cada período (1º, 2º ou 3º ano) do Curso de Especialização.

§ 5º - Se o ME repetir o curso referente ao período em que foi reprovado (1º, 2º ou 3º ano) em outro CET, prevalecerá o que está estabelecido no § 4º.

§ 6º - Havendo reprovação do ME, o Responsável deverá comunicar à Comissão de Ensino e Treinamento, imediatamente, através de ofício.

CAPÍTULO X DO RELATÓRIO DO CET

Art. 36 - O Responsável pelo CET finalizará anualmente o relatório até 01 de março, em área reservada para esta finalidade no site da SBA.

§ 1º - Ao CET que não enviar relatório dentro do prazo regulamentar, será cobrada multa igual a duas anuidades de membro ativo.

§ 2º - Esta multa deverá ser quitada até 30 dias antes da realização da Prova Nacional de ME.

§ 3º - Em caso de reincidência no período de 5 anos, a multa prevista no parágrafo 1º dobrará e haverá redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para

Médicos em Especialização de 1º ano (ME1) para o próximo período letivo, podendo a Comissão de Ensino e Treinamento recomendar à Diretoria revogação do credenciamento, respeitado o disposto no artigo 51 deste Regulamento.

Art. 37 - De acordo com a conclusão da Comissão de Ensino e Treinamento, após exame dos relatórios enviados, a Diretoria poderá revogar a concessão do credenciamento de qualquer Centro de Ensino e Treinamento.

CAPÍTULO XI DA CONCEITUAÇÃO DO CET

Art. 38 - O Centro de Ensino e Treinamento será conceituado, anualmente, de acordo com as normas para conceituação dos CET.

Art. 39 - A Comissão de Ensino e Treinamento deverá informar a conceituação do CET até o dia 30 de setembro do ano em curso.

Art. 40 - O CET que, de acordo com as Normas para Conceituação dos CET, obtiver conceito inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do total de pontos, será penalizado com redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para ME1 no próximo período letivo, após análise do relatório e conceituação final do CET.

Parágrafo único - O número de vagas de ME1 será definido pelo número de ME admitidos para treinamento no ano em que a conceituação foi realizada.

Art. 41 - Se no ano seguinte houver reincidência do mesmo tipo de conceituação será obedecido o seguinte critério:

- I - Primeira reincidência: Redução de 100% (cem por cento) no número de vagas para ME1 no próximo período letivo.
- II - Segunda reincidência: Recomendar o descredenciamento do CET.

CAPÍTULO XII DAS VISTÓRIAS AO CET

Art. 42 - Os CET serão auditados, periodicamente, pela SBA com objetivo de verificação do cumprimento deste regulamento e das normas aplicáveis. Esta auditoria constará da solicitação de preenchimento e encaminhamento de documentação em formulários próprios.

Parágrafo único - Os resultados das auditorias poderão justificar vistorias dos CET pela Comissão de Ensino e Treinamento, cujas despesas correrão por conta da SBA, na verba destinada ao orçamento desta comissão.

Art. 43 - A Comissão de Ensino e Treinamento representada por, no mínimo, dois de seus membros, após realizar vistoria em CET, deverá apresentar à Diretoria relatório detalhado da situação do CET, e emitir parecer, nos seguintes termos:

- I - Manter o credenciamento do CET.
- II - Manter o credenciamento do CET, com redução de 50% (cinquenta por cento) do número de vagas para ME₁ para o próximo período letivo.
- III - Manter o credenciamento do CET, com redução de 100% (cem por cento) do número de vagas para ME₁ para o próximo período letivo.
- IV – Descredenciar o CET.

§ 1º - A Diretoria deliberará quanto à decisão a ser tomada baseada no relatório da CET.

§ 2º - O número de vagas de ME₁, será definido pelo número de ME admitidos para treinamento, no ano em que a vistoria foi realizada.

Art. 44 - Quando for mantido o credenciamento, com redução parcial ou total do número de vagas para ME₁, nova vistoria deverá ser realizada no 3º trimestre do ano seguinte.

Art. 45 - O relatório e o parecer da Comissão de Ensino e Treinamento serão apreciados na primeira reunião de Diretoria, após a entrega do mesmo.

Parágrafo único - A decisão será comunicada à Comissão, ao CET e aos ME do CET em questão, em até 15 dias.

Art. 46 - A solicitação de credenciamento de hospital afiliado implicará no envio de documentação comprobatória da concordância do diretor clínico da instituição e de relatório detalhando a estrutura disponível, bem como tipos e números de procedimentos cirúrgicos da instituição nos últimos seis meses que antecederam a solicitação de credenciamento.

§ 1º - Pode ser demandada a realização de vistoria no CET solicitante, a critério da Diretoria, após parecer da Comissão de Ensino e Treinamento.

§ 2º - As despesas decorrentes desta vistoria, caso necessárias, correrão por conta do solicitante.

CAPÍTULO XIII DO CREDENCIAMENTO DE CET

Art. 47 - Para obter credencial para funcionar como CET, o Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina será representado por seu Responsável, que solicitará, por escrito o credenciamento à Comissão de Ensino e Treinamento, anexando as seguintes informações:

I - Nome do CET e endereço.

II - Nome do Responsável e *Curriculum Vitae*.

III - Descrição do hospital sede e do(s) afiliado(s).

- Número de leitos.
- Número de especialidades, especificando-as.
- Número de leitos cirúrgicos e salas de operações.
- Biblioteca.
- Número de cirurgias mensais.
- Número de técnicas de anestesia mensais.

IV - Programa que propõe.

V - Número de vagas que pretende.

Art. 48 - Estas informações serão apreciadas pela Comissão, que poderá considerá-las suficientes ou solicitar maiores detalhes.

Art. 49 - Consideradas satisfatórias as informações básicas iniciais, a Comissão de Ensino e Treinamento, com participação mínima de dois de seus membros, realizará vistoria ao Serviço, Seção, Departamento ou Disciplina, a fim de comprovar, *in loco*, as condições de seu funcionamento e avaliar o constante no artigo 2º, incisos II e III deste Regulamento.

§ 1º - As vistorias far-se-ão, obrigatoriamente, dentro de um período de 6 meses a partir da comunicação aos solicitantes, por parte da Comissão de Ensino e Treinamento, da suficiência de informações básicas essenciais e dos vistoriadores designados.

§ 2º - As despesas decorrentes desse exame *in loco* correrão por conta do solicitador.

§ 3º - A Comissão de Ensino e Treinamento concluirá se a entidade solicitante preenche as condições exigidas por este Regulamento, propondo à Diretoria que conceda ou não as credenciais solicitadas.

CAPÍTULO XIV DO DESCRENCIAMENTO DO CET

Art. 50 - O não aproveitamento de vagas em três anos consecutivos será razão para descredenciamento do CET.

Art. 51 - O credenciamento será revogado sempre que o CET deixe de cumprir os requisitos essenciais deste Regulamento.

Art. 52 - É direito do responsável pelo Centro descredenciado o recurso por escrito, no prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único - O recurso será julgado na presença do responsável, em audiência, com os componentes da Comissão de Ensino e Treinamento, que serão convocados extraordinariamente para esse fim, em local por ela designado.

Art. 53 - O Centro de Ensino e Treinamento, cuja concessão tenha sido revogada, poderá solicitar novo credenciamento, após decorridos 36(trinta e seis) meses da data da revogação do credenciamento.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Ensino e Treinamento, cabendo recurso à Diretoria.

Art. 56 - Este Regulamento poderá ser reformado, no seu todo ou em parte, pela Assembleia de Representantes, por proposta:

I - Da Comissão de Ensino e Treinamento.

II - Da Diretoria da SBA.

III - De, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos Representantes da AR.

Art. 57 - Quando a iniciativa da reforma for da Comissão de Ensino e Treinamento, a proposta deverá ser encaminhada à Diretoria, para deliberação, com o mínimo de cento e vinte dias de antecedência à data marcada para a Sessão de Instalação da AR.

Art. 58 - Quando a iniciativa da reforma for da Diretoria ou da AR, a proposta deverá ser acompanhada de parecer técnico da Comissão de Ensino e Treinamento.

Art. 59 - As propostas deverão ser estudadas pela CERR, que emitirá parecer para a AR, no que se refere à compatibilidade com o Estatuto e outros dispositivos legais.